

**PARECER Nº 361/2025/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 142/2024

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Termo Aditivo. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, que requer análise acerca da licitação na modalidade Pregão, bem como a regularidade jurídica do 2º termo aditivo do contrato nº 078/2024, para prorrogação do prazo de execução e vigência, referente a contratação de empresa prestadora de serviços de gerenciamento compartilhado de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via Web online real time, para fornecimento de combustíveis (gasolina, diesel comum e S10, lubrificantes, aditivos e reagentes) com utilização de dispositivos denominados (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC e manutenção preventiva/corretiva, incluindo peças em geral e pneus em estabelecimentos entre outros, para atender as necessidades da Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Bonfim-RR.

2. É importante destacar, que o crédito pelo qual ocorrerá a despesa está assegurado, conforme documento encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em conformidade com a Lei 14.133/21, constando também no termo de referência, informação de existência de dotação orçamentaria. A pesquisa e justificativa do preço são de inteira responsabilidade da área requisitante e dos assinantes da declaração.

3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do termo aditivo de



Chagas Batista

Advogados Associados



contrato elaborado, prescrita no art. 53, da Lei nº 14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta análise cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Dessa forma, não cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, bem como restringe-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. O presente contrato nº 078/2024, toma por base exclusivamente de elementos contratuais, demonstrando, que conforme art. 55 da lei 8.666/93, todos os requisitos estão contidos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



95 3623-3181



chagasbatistaeadogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados



VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados



7. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante aos contratos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 14.133/21, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, a proposição do 2º termo aditivo de contrato está em condições de ser aprovado.

9. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta do edital, com seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 23 de setembro de 2025.

PABLO RAMON DA
SILVA
MACIEL:89835689253

Assinado de forma
digital por PABLO
RAMON DA SILVA
MACIEL:89835689253

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660